



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077741 - SP (2023/0184167-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS LANDEIRA - RJ113309
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
AGRAVADO : DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA - SP237360
LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339
INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Na espécie, aplicável a Súmula 182/STJ, por haver a parte agravante incorrido nas situações acima descritas no tocante ao capítulo autônomo referente à incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, ante a deficiente fundamentação do recurso especial.

3. A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa: assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, juntamente com a União. Observância da Súmula 666/STJ.

4. No mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.394.734/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; **AgInt no AgInt no AREsp n. 1.197.664/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 6/6/2023; **AgInt no AREsp n. 2.297.593/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.301/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077741 - SP (2023/0184167-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS LANDEIRA - RJ113309
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
AGRAVADO : DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA - SP237360
LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339
INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Na espécie, aplicável a Súmula 182/STJ, por haver a parte agravante incorrido nas situações acima descritas no tocante ao capítulo autônomo referente à incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, ante a deficiente fundamentação do recurso especial.

3. A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa: assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, juntamente com a União. Observância da Súmula 666/STJ.

4. No mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.394.734/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; **AgInt no AgInt no AREsp n. 1.197.664/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 6/6/2023; **AgInt no AREsp n. 2.297.593/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.301/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai e outro** desafiando decisão de fls. 1.216/1.220, que conheceu em parte do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, aos seguintes fundamentos: **(I)** incide a Súmula 284/STF quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, pois é deficiente a fundamentação do especial apelo em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, como na presente hipótese; e **(II)** as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que o Senai não possui legitimidade para figurar em demanda na qual se discute cobrança de contribuições sociais.

As partes agravantes, em suas razões, sustentam, em síntese, que: **(i)** o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai possui legitimidade para promover a cobrança judicial de contribuições sociais, eis que "nos casos de arrecadação direta, compete ao Sesi a fiscalização do regular cumprimento da obrigação assumida por meio desse instrumento" (fl. 1.235); e **(ii)** "O v. acórdão negou vigência ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois houve recusa a sanar as omissões apontadas pelos recorrentes, ao fundamento que no caso, é patente o intuito das embargantes de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios" (fl. 1.241).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.258).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Na espécie, conforme destacado no relatório, a decisão agravada conheceu em parte do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, com base na seguinte fundamentação: **(I)** incide a Súmula 284/STF quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, pois é deficiente a fundamentação do especial apelo em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, como na presente hipótese; e **(II)** as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que o Senai não possui legitimidade para figurar em demanda na qual se discute cobrança de contribuições sociais.

No agravo interno, todavia, as partes postulantes cingiram-se a defender que possuem legitimidade para promover a cobrança judicial de contribuições sociais (cf. fl. 1.235) e que o aresto julgado na origem teria negado vigência ao art. 1.022 do CPC, eis que "houve recusa a sanar as omissões apontadas pelos recorrentes, ao fundamento que no caso, é patente o intuito das embargantes de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios" (cf. fl. 1.241).

Em outros termos: **não** apresentaram argumentos para infirmar, de forma específica, o fundamento referente à incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiente fundamentação recursal do capítulo em que defendida a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Nesse panorama, considerando o referido capítulo autônomo, ressaí evidente que o arrazoadado do agravo interno, nos moldes em que apresentado, quedou inerte em refutar **todos** os motivos esposados no *decisum* agravado para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, incorrendo em afronta ao princípio da dialeticidade recursal e, por conseguinte, **inviabilizando o conhecimento da insurgência no referido ponto**, nos termos da Súmula 182/STJ.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que as partes agravantes não lograram desenvolver argumentação apta a desconstituir os

fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial interposto por **Serviço Social da Indústria - SESI e outro**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 962/963):*

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. RECUPERAÇÃO DE INDÉBITO.

- A jurisprudência se consolidou para excluir a legitimidade passiva de entidades que não ostentam condição de sujeito ativo da obrigação tributária, ainda que recebam o produto da arrecadação. Preliminar acolhida.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp nº 1230957 / RS, julgado em 26/02/2014, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Tema 478).

- Décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado. Natureza remuneratória.

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação “unificada” ou “cruzada” entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Recurso da União Federal e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento, a fim de reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela de décimo terceiro salário incidente sobre aviso prévio indenizado; recurso da parte autora provido, a fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária (entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a

seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como esclarecer os critérios para a restituição almejada.

Recursos do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI prejudicados.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 1.121/1.141). Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, II, do CPC; 3º do Decreto-lei nº 9.403/46; 49 do Decreto nº 57.375/1965; 4º e 6º do Decreto-lei nº 4.048/42, e 50 do Decreto 494/1962. Sustentam, em síntese, que: **(i)** apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omissa quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a saber, "acerca dos artigos 3º do Decreto 9.403/46 e 49 do Decreto-lei nº 57.375/65; artigos 4º e 6º do Decreto-lei nº 4.048/42 e 50 do Decreto Federal nº 494/62" (fl.1.170); **(ii)** são partes legítimas para ajuizar ações de cobrança para pleitear valores referentes às contribuições devidas a terceiros, destinadas ao Sistema "S", sendo certo que "a representação judicial das entidades apelantes nem sequer é feita pela União, de forma que, se não citadas para compor o polo passivo da demanda, o acolhimento dos pedidos iniciais implica de fato, na ausência de recolhimento de tributo que lhes seria devido, sendo que eventual exclusão do polo passivo resultaria, não lhes seria oportunizado o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa" (fls. 1.168/1.169); **(iii)** "No que se refere ao aviso prévio indenizado, quando o legislador achou por bem fazer incidir as contribuições em tela sobre o aviso prévio, não é possível às Entidades rés excluir desse contexto as exações que lhe são devidas, até porque a sua fiscalização e arrecadação estão sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil" (fl.1.171); e **(iv)** "Por derradeiro, o pleito de compensação/restituição de valores apresentado pela Recorrida deve ser repellido por essa Colenda Câmara, haja vista que para obtenção da compensação/restituição de tributos a interessada deve comprovar que não repassou aos preços de seus serviços/produtos os encargos cuja compensação/restituição pretende" (fl.1.174).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhimento.

De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: **Agint no AREsp 1.070.808/MA**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10/06/2020; **Agint no REsp 1.730.680/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma DJe 24/4/2020; **Agint no Edcl no AREsp 1.141.396/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Primeira Turma, DJe de 12/3/2020; **Agint no REsp 1.588.520/DF** Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **Agint no AREsp 1.018.228/PI**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Lado outro, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que o SENAI não possui legitimidade para figurar em demanda na qual se discute cobrança de contribuições sociais. Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007, por força das disposições contidas em seus arts. 2º e 3º, e, considerando que os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S" ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a administração pública, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros.

Confira-se, a propósito, o recente julgado da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SENAI. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.457/2007. NULIDADE.

MODULAÇÃO DE EFEITOS. REJEIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as contribuições destinadas ao SESC, Sesi, SENAI e SENAC foram recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal e são contribuições sociais gerais, enquanto as mais recentes (SEBRAE, APEX-BRASIL, APS e ABDI) têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

2. As contribuições de terceiros são, portanto, tributos, de modo que, em regra, o crédito tributário correspondente somente pode ser constituído, de forma privativa, pela autoridade administrativa por meio do lançamento, na forma do art. 142 do CTN.

3. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007, por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º e por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S" natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integrarem a administração pública, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil, em regra, proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros.

4. Prevalência do entendimento consagrado no acórdão embargado, no sentido de que é nulo o ato de fiscalização conduzido pelo SENAI na vigência da Lei n. 11.457/2007, que culminou na lavratura de auto de infração destinado à exigência de contribuição adicional.

5. Nos casos de embargos de divergência, não se pode extrair das normas processuais vigentes a tese de eficácia além das partes para o julgado, de modo a ensejar, eventualmente, modulação de efeitos, que, no caso, não deve ser acolhida.

6. Embargos de divergência em recurso especial desprovidos. Modulação de efeitos rejeitada.

(EResp n. 1.571.933/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 8/3/2024.)

Em reforço:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ARRECADAÇÃO INDIRETA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL E ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal a quo fundamentou: "Da leitura das razões recursais, verifica-se que as recorrentes admitem que o impetrante é contribuinte na modalidade 'indireta'. Dessa forma, a arrecadação é feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Destaque-se o E. STJ tem entendido que nas demandas em que se discute sobre as contribuições destinadas a terceiros, cuja arrecadação seja na forma indireta, não se reconhece a existência do litisconsórcio passivo necessário aos destinatários, como no presente caso, Sesi e SENAI. [...] Acresça-se que nem mesmo o pedido subsidiário de ingresso na lide na qualidade de assistentes simples da União pode ser acolhido. Nesse sentido, verifica-se que a controvérsia versa sobre a aplicação ou não de legislação (Lei nº 6.950/81), estando, pois, ligada à questão de competência tributária. A par disso, apenas o ente tributante (qual seja, a União Federal) detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Quando muito as recorrentes apenas possuem interesse econômico sobre o tema, não justificando, pois, sequer seu ingresso como assistentes simples".

2. Com efeito, no julgamento dos ERESp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários

de subvenção econômica".

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.297.593/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.457/2007. ILEGITIMIDADE

1. É nulo o ato de fiscalização conduzido pelo SENAI, na vigência da Lei n. 11.457/2007, que culminou na lavratura de auto de infração destinado à exigência de contribuição adicional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1571933/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.301/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021.)

Ressalte-se, por oportuno, que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 18 de abril de 2024, aprovou o seguinte enunciado sumular: "A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa: assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União" (Súmula 666/STJ).

Ante a solução adotada, ficam prejudicadas as demais teses trazidas no apelo especial.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Com efeito, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que o Senai não possui legitimidade para figurar em demanda na qual se discute cobrança de contribuições sociais. Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007, por força das disposições contidas em seus arts. 2º e 3º, e, considerando que os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S" ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a administração pública, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros.

Confira-se, a propósito, o recente julgado da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SENAI. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA NA VIGÊNCIA DA

LEI N. 11.457/2007. NULIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REJEIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI e SENAC foram recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal e são contribuições sociais gerais, enquanto as mais recentes (SEBRAE, APEX-BRASIL, APS e ABDI) têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

2. As contribuições de terceiros são, portanto, tributos, de modo que, em regra, o crédito tributário correspondente somente pode ser constituído, de forma privativa, pela autoridade administrativa por meio do lançamento, na forma do art. 142 do CTN.

3. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007, por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º e por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S" natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integrarem a administração pública, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil, em regra, proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros.

4. Prevalência do entendimento consagrado no acórdão embargado, no sentido de que é nulo o ato de fiscalização conduzido pelo SENAI na vigência da Lei n. 11.457/2007, que culminou na lavratura de auto de infração destinado à exigência de contribuição adicional.

5. Nos casos de embargos de divergência, não se pode extrair das normas processuais vigentes a tese de eficácia além das partes para o julgado, de modo a ensejar, eventualmente, modulação de efeitos, que, no caso, não deve ser acolhida.

6. Embargos de divergência em recurso especial desprovidos.

Modulação de efeitos rejeitada.

(**EREsp n. 1.571.933/SC**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 8/3/2024.)

Em reforço:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA 1. "A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa: assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União" (Súmula 666/STJ).

2. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.197.664/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 6/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.297.593/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.301/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021.

3. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 2.394.734/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ARRECADAÇÃO INDIRETA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL E ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal a quo fundamentou: "Da leitura das razões recursais, verifica-se que as recorrentes admitem que o impetrante é contribuinte na modalidade 'indireta'. Dessa forma, a arrecadação é feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Destaque-se o E. STJ tem entendido que nas demandas em que se discute sobre as contribuições destinadas a terceiros, cuja arrecadação seja na forma indireta, não se reconhece a existência do litisconsórcio passivo necessário aos destinatários, como no presente caso, SESI e SENAI. [...] Acresça-se que nem

mesmo o pedido subsidiário de ingresso na lide na qualidade de assistentes simples da União pode ser acolhido. Nesse sentido, verifica-se que a controvérsia versa sobre a aplicação ou não de legislação (Lei nº 6.950/81), estando, pois, ligada à questão de competência tributária. A par disso, apenas o ente tributante (qual seja, a União Federal) detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Quando muito as recorrentes apenas possuem interesse econômico sobre o tema, não justificando, pois, sequer seu ingresso como assistentes simples".

2. Com efeito, no julgamento dos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica".

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.297.593/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.457/2007. ILEGITIMIDADE

1. É nulo o ato de fiscalização conduzido pelo SENAI, na vigência da Lei n. 11.457/2007, que culminou na lavratura de auto de infração destinado à exigência de contribuição adicional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1571933/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.301/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/5/2021.)

Ressalte-se, por oportuno, que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 18 de abril de 2024, aprovou o seguinte enunciado sumular: "*A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa: assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União*" (**Súmula 666/STJ**).

Assim, escoreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do agravo interno para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.077.741 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0184167-0

Número de Origem:
50017015720184036143

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS LANDEIRA - RJ113309

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

RECORRIDO : DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA - SP237360

LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339

INTERES. : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO
PAULO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS LANDEIRA - RJ113309
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

AGRAVADO : DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA - SP237360

LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339

INTERES. : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024